



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.015 - RS (2009/0188391-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELIANE SERAFIN MARTINS
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é pacífica quanto à legitimidade do acionista que alienou suas ações subscritas para pleitear em juízo a diferença relativa ao contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. - CRT, atual Brasil Telecom S.A.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.015 - RS (2009/0188391-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Eliane Serafin Martins contra a decisão (e-STJ fls. 110/111) que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial ante a ilegitimidade ativa do cessionário para pleitear a complementação de subscrição de ações.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 123/131), a agravante sustenta, em suma, que a legitimidade ativa é do cessionário quando há transferência de todos os direitos referentes ao contrato por meio de uma TRAD (Transferência de Ações ou Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.015 - RS (2009/0188391-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de cobrança relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S.A. - BrT.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 49):

APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM S/A E CELULAR CRT. COMPLEMENTAÇÃO DOS TÍTULOS SUBSCRITOS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO.

É parte ilegítima o cessionário para pleitear a complementação das ações adquiridas através de contrato de cessão, pois esse direito é do cedente/primitivo subscritor (Resp 686.174/RS).

Precedentes.

PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, COM BASE NO INCISO VI DO ART. 267 DO CPC.

Defende-se no especial a reforma do acórdão quanto à tese relativa à legitimidade ativa do cessionário para pleitear a subscrição das ações.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é pacífica quanto à legitimidade do acionista que alienou suas ações subscritas para pleitear em juízo a diferença de subscrição de ações relativa ao contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A - CRT, atual Brasil Telecom S/A. Confira-se:

SOCIEDADE ANÔNIMA. Ações. Cessão. TELECOM. Legitimidade ativa.

O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 453805/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 10/02/2003, p. 165)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)

3 - Outrossim, o v. acórdão estadual, ao reconhecer que o cedente é quem possui legitimidade ativa para pleitear diferença de ações, em virtude de contrato de participação financeira celebrado com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte no sentido de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário, o que não ocorreu no presente caso, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1265546/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 10/12/2010)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial".

Como se vê, a matéria é pacificada nesta Corte Superior, não trazendo a agravante elementos novos que justifiquem sua irresignação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0188391-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.237.015 / RS**

Números Origem: 10702549359 70026258673 70030016208

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE SERAFIN MARTINS
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE SERAFIN MARTINS
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.